



144
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 3133

Processo SUSEP nº 10.001653/99-73

RECORRENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO
DA AXA SEGUROS BRASIL S/A)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de
automóvel. Sociedade seguradora. Negativa de pagamento de
indenização resultante do contrato de seguro. Inexistência do necessário
exame de provas e perícias nos autos. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5606/16. Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de
Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar
provimento ao recurso da Azul Companhia de Seguros S/A (nova denominação da Axa
Seguros Brasil S/A), nos termos do voto da Relatora. Presente a advogada Dra. Shana Araújo
que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno
deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José
Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto
Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira
Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores
Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo
Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa
Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

106

RECURSO CRSNSP Nº 3133 PROCESSO SUSEP Nº 10.001653/99-73 RECORRENTE: Azul Cia. de Seguros Gerais S/A. novs denominação Axa Seguros Brasil S/A RECORRIDA: SUSEP RELATOR: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira REVISOR: Conselheiro Francisco Alves de Souza	NÚMERO DO PROCESSO 10.001653/99-73
---	--

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros:

1. **Inicialmente, registro que o subscritor foi nomeado conselheiro do CRSNSP (representante da SUSEP) em 13.08.2010, tendo recebido os presentes autos para análise e manifestação em 18.08.2010, após despacho encaminhado ao Conselheiro substituto do CRSNSP, representante da SUSEP, Sr. Rodrigo de Borobia.**

2. Trata-se de denúncia formulada em face da AZUL SEGURADORA S/A, em virtude da recusa de pagamento de indenização em seguro de automóvel.

3. O departamento técnico da Autarquia opinou pela procedência da penalidade (fls. 58).

4. A Procuradoria Federal junto à SUSEP manifestou-se no mesmo sentido (fls. 60/61).

5. O Chefe Substituto do Departamento de Fiscalização julgou subsistente a Representação, impondo-lhe a sanção de multa prevista no inciso VII, artigo 5º, daquelas Normas, no valor de R\$ 8.028,92 (oito mil



107

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

vinte e oito reais e noventa e dois centavos). Valor da multa com desconto, previsto no artigo 58, da Resolução nº 108, de 2004 = R\$ 6.021,69 (seis mil, vinte e um reais e sessenta e nove centavos).

6. A sociedade interpôs recurso ao Conselho Diretor (fls. 73/75), acompanhada do comprovante de depósito do valor da penalidade (fl. 76).

7. O Conselho Diretor da SUSEP decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da seguradora, tendo em vista que, não apresentou nenhum fato novo que justificasse a revisão pretendida.

8. Notificada da decisão, a sociedade interpôs, tempestivamente, recurso a este Conselho (fls. 89/91).

9. A PGFN expressa, às fls. 99, juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2010.


BRUNO PERRUT FERREIRA

Conselheiro Relator do CRSNSP – Representante da SUSEP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 10.001653/99-73

Processo CRSNSP Nº 3133

Recorrente: Azul Cia. de Seguros S/A (nova denominação Axa Seguros Brasil S/A)

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Daniel Augusto Borges da Costa

Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO DE REVISÃO

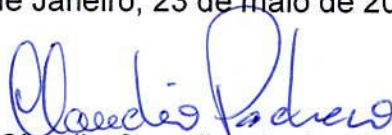
Senhores Conselheiros,

Manifesto concordância com o relatório de fls. 106/107, salientando que foram observadas as condições agravantes e atenuantes.

É o Relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012.



Claudio Carvalho Pacheco

Conselheiro Revisor

Representante da FENAPREVI

SEGUR/COSEC/CRSNSP

RECEBIDO

EM 30 / 05 / 2012

Flavia

142
X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 3133
Processo SUSEP nº 10.001653/99-73

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AZUL CIA DE SEGUROS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA AXA SEGUROS BRASIL)
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: SÉRGIO SIMÃO NACIF

EMENTA: Denúncia. Seguro de automóvel. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização resultante do contrato de seguro. Inexistência do necessário exame de provas e perícias nos presentes autos. Recurso conhecido e provido.

VOTO
223ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo e por atender as formalidades que dele se exigem, **conheço** do recurso.
2. Depreende-se dos autos (fls. 35-46) do processo em epígrafe que a recorrente atendeu tempestivamente à solicitação formulada pela SUSEP de apresentação de cópia do Relatório de Sindicância do Sinistro, justificando os motivos da negativa de pagamento da indenização. Apesar disso, a própria autarquia admitiu, reiteradas vezes (fls. 32, 58 e 62), não possuir competência para o necessário exame de provas e perícias relativas ao alegado sinistro em foco (fls. 8), o qual visa verificar a compatibilidade entre os danos materiais ocorridos nos veículos e os relatados, sendo este o ponto controvertido entre o segurado e a recorrente.
3. Ressalta-se que, sem a resolução de tal polêmica, não há como concluir pela existência ou não da infração alegada e, por conseguinte, impor a respectiva sanção à recorrente, qual o fez a autarquia no Termo de Julgamento (fls. 65). Observa-se que, no caso em tela, há uma discordância interna na própria SUSEP respeitante à possibilidade de solução administrativa do impasse (Parecer SUSEP/DEFIS/GEFIS nº 510/00 (fls. 58) e Parecer SUSEP/PRGER/CONTENCIOSO nº 15.756/2000 (fls. 60-61)). Contudo, não



143
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

existe, até o presente momento, prova inequívoca do cometimento da infração, visto que tal comprovação depende da solução da aludida controvérsia.

4. Portanto, não há como aplicar o disposto no art. 5º, VII da Res. CNSP nº 14/95, vez que a infração (não cumprir os compromissos resultantes dos contratos de seguros) não foi devidamente comprovada nos autos pelo segurado, tampouco pela autarquia, face às discordâncias apresentadas, por ausência de provas e perícias necessárias nos autos do indigitado processo.

5. Por todo o exposto, voto para **dar provimento** ao presente recurso.

6. É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

TS

Revisar em 28/1/2016
Juiz